

LEI Nº 3910/90  
de 07 de dezembro de 1990

N.º 766 de 14/12/1990

REVOGADA ATRAVÉS DO ART. 2º  
PELA LEI Nº 5384/99

Transforma o Parágrafo Único do Artigo 348 da Lei nº 1566/70, de 1º de setembro de 1970, em Parágrafo 1º e acrescenta novos Parágrafos' a esse mesmo Artigo.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 348 da Lei nº 1566/70, de 1º de setembro de 1970, passa a vigorar como Parágrafo 1º.

Artigo 2º - O Artigo 348 da Lei nº 1566/70, de 1º de setembro de 1970, fica acrescido dos seguintes Parágrafos:

Parágrafo 2º - Ficam abrangidas nas exigências deste Artigo os estabelecimentos de empregadores, escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos, inclusive os profissionais liberais.

Parágrafo 3º - O pedido de inscrição deverá ser instruído dos seguintes documentos:

I- Para atividades comerciais:

- a) Registro dos atos constitutivos na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo);
- b) CGC (Cadastro Geral de Contribuintes) expedido pela Receita Federal.

II- Para atividades de prestação de serviços:

- a) Se constituída em pessoa jurídica deverá apresentar registro dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e CGC (Cadastro Geral de Contribuintes) expedido pela Receita Federal.
- b) Se pessoa física deverá apresentar cópias do R.G. (Cédula de Identidade) e C.I.C. (Cartão de Identificação de Contribuinte - Pessoa Física) expedido pela Receita Federal.

Parágrafo 4º - Além dos documentos apontados no Parágrafo anterior, deverá o interessado apresentar documento que comprove a posse do imóvel onde se pretende instalar a atividade ou indicado para fins de correspondência (Contrato de locação ou outro documento).

cont. da lei nº 3910/90 - fls. 02.

Parágrafo 5º - Os interessados deverão comprovar habilitação na atividade indicada no processo de inscrição, sendo que para atividades regulamentadas deverão apresentar, ainda, o registro no respectivo órgão fiscalizador. Em se tratando de pessoas jurídicas, os responsáveis habilitados deverão comprovar o devido vínculo com as mesmas.

Parágrafo 6º - As exigências contidas nos parágrafos anteriores são extensivas aos pedidos de alterações de firmas inscritas relativamente aos documentos que tiverem implicações com as modificações requeridas.

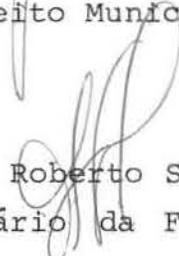
Parágrafo 7º - As exigências apontadas nesta Lei não excluem documentos e licenças de órgão federais e estaduais com relação as atribuições decorrentes de sua regular competência.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
07 de dezembro de 1990.

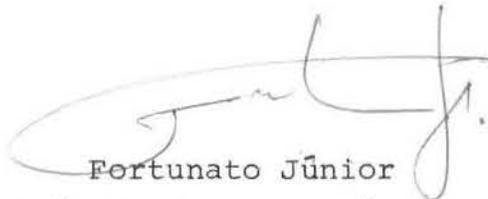


Pedro Yves  
Prefeito Municipal



José Roberto Silva  
Secretário da Fazenda

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização de Atos